



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

E- mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

LEI Nº 564

DE 08 ABRIL DE 2026.

“Institui o Código de Posturas que contém as medidas do poder de polícia administrativa do Município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Novo Oriente, Estado do Piauí, usando das atribuições legais que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

– DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipal, na forma de legislação regulamentar complementar as demais leis municipais, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art 2º A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

Art 3º As penas estabelecidas nesta lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art 4º Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa do município vigentes.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Piauí e Federal, bem como seus respectivos regulamentos.

Art 5º O Código de Posturas Municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção.

Art 6º A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio da Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

TÍTULO II

- DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

- DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS

Art 7º A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, sem obstáculos, competindo à fiscalização Municipal preservar o patrimônio público, a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, em geral.

Art 8º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, Empresas ou Autarquias Municipais ou por contratação mediante licitação.

Art 9º Os moradores são responsáveis pela limpeza, manutenção e conserto do passeio, guia das sarjetas, fronteiros à sua residência.

§ 1º É vedado o uso de água potável para lavagem de veículos em vias públicas no município.

§ 2º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de quaisquer naturezas, para o sistema de captação de águas pluviais dos logradouros públicos.



§ 3º É permitida a lavagem de logradouros após feira livre ou eventos.

Art 10 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, bitucas de cigarro ou quaisquer resíduo ou detritos sobre a via pública e espaços públicos.

Art 11 Todo resíduo industrial sólido e os resíduos provenientes da construção civil deverão ser destinados de forma adequada, sob a responsabilidade do gerador.

Art 12 É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 13 Fica proibido:

I - Lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente.

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Aterrar vias públicas com lixo ou materiais inadequados;

IV - Transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos, tais como pedra, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada.

V - Transportar em qualquer veículo, de materiais ou produtos, tais como resíduos de açougues, casas de carnes e frigoríficos que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada, tanto da parte superior quanto da inferior do veículo de transporte.

VI - Transportar produtos agrícolas, sem a devida cobertura ou de sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos.

VII – Lançar de águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário.

VIII - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente.

IX - Escoar águas servidas ou pluviais pelo leito das estradas.

Art 14 Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, coqueiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art 15 É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias, estradas vicinais e linha férrea.

CAPÍTULO II

- DOS IMÓVEIS, DAS EDIFICAÇÕES E HABITAÇÕES

Art 16 As edificações, habitações e estabelecimentos, em geral, deverão ser conservados, devendo garantir o perfeito estado de asseio dos quintais e pátios.

Parágrafo Único. Entende-se como falta de manutenção e conservação, quando constatada pelo agente público municipal, ação ou omissão contrárias às posturas municipais que esteja contribuindo para a degradação do espaço urbano e coletivo, inclusive no estímulo à ocupação irregular, ou invasão de terceiros, propiciando o aparecimento de animais ou pragas nocivas à saúde pública.

Art 17 É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares, de outros materiais como vasos de água, caixas d'água com tampas danificadas, piscinas sem manutenção e tratamento adequados, fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de larvas, mosquitos, roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art 18 O estabelecimento que estoque ou comercialize pneumáticos, materiais de construção e sucatas, será obrigado a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art 19 Nas obras de construção civil será obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.



Art 20 A Prefeitura, por meio de sua fiscalização e com o objetivo de preservar a saúde pública, poderá adentrar em imóveis suspeitos de possuir criadouros de insetos ou outros vetores responsáveis por proliferação de doenças, epidêmicas ou não, para sanar o problema, ou ainda para averiguação de denúncias ou constatações de falta de manutenção e conservação ou em imóveis abandonados suspeitos de serem utilizados como local de encontro de dependentes químicos, mocós, ou ainda para averiguação de denúncias e providenciar sua efetiva interdição e ou, se for necessário, sua demolição.

Art 21 Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art 22 Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono que ameacem ruir ou estejam em ruína, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da legislação municipal, sob pena de ser demolida pela Prefeitura a expensas do notificado que não cumpriu as exigências em prazo previsto em legislação municipal específica. Parágrafo único. Em caso de demolição, pela Prefeitura, deverá ser precedida de laudo firmado pela Defesa Civil atestando a necessidade de demolição devido a existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito à ampla defesa.

Art 23 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

Art 24 Os resíduos domiciliares, das unidades unifamiliares, serão acondicionados em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, e dispostos em local adequado sem obstruir o passeio público.

Parágrafo Único. Resíduos em terrenos particulares como terra e galhos de árvores, dos jardins e quintais em edificações e terrenos particulares, serão removidos a custo dos respectivos geradores, e depositados em locais adequados, devendo atender as exigências e normas ambientais e de higiene pública.

Art 25 Os abrigos e depósitos de lixo, quando necessários, devem ter compartimentos fechados e com capacidade suficiente para armazenar o volume produzido.

Art 26 As chaminés de qualquer tipo, para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos, devendo ainda ser dotadas de dispositivo eficiente que filtrem ou retenham os poluentes emitidos.

Art 27 As edificações situadas em vias públicas, dotadas de rede de esgoto, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada a construção de fossas, devendo ser inutilizadas as existentes.

Art 28 O parcelamento do solo deverá ser submetido à prévia anuência e aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, atendendo legislação específica.

Art 29 Todo projeto relativo a construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição, desdobro e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional, a ser realizada no Município de Novo Oriente do Piauí-PI, deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, conforme previsão em legislação específica.

Parágrafo Único: Os projetos poderão ser submetidos às exigências da concessionária dos serviços de água e esgoto, bem como de outros órgãos ou secretarias, conforme sua especificidade.

Art 30 Toda obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal que, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local, a fim de se verificar se a mesma está sendo executada de acordo com o projeto aprovado.

Art 31 Nenhum serviço de construção, reforma, ampliação ou demolição no Município pode ser executado no alinhamento da via pública, sem que esta esteja



protegida com a colocação de tapume, andaimes, telas e plataformas de proteção, de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Novo Oriente do Piauí-PI e Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina no Trabalho.

Art 32 Não é permitida nos projetos de edificações a instalação, em muros ou grades, de portões eletrônicos do tipo basculante vertical difuso que invadam o passeio público causando risco à circulação de pedestres, devendo estar de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Novo Oriente do Piauí-PI.

Seção I

- Dos terrenos

Art 33 O proprietário, titular do domínio útil, inquilinos, outro usuários titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza e a manutenção dos terrenos de sua responsabilidade, através do controle de crescimento de vegetação não cultivada, mato, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-los sempre limpos, isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art 34 É considerado limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 0,30m (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

§ 1º São aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas estejam paralisadas, demolidas ou semidmolidas.

§ 2º A limpeza e a manutenção dos terrenos se aplica para limpeza total dos terrenos fechados, murados, com tapagem ou cercamento de qualquer tipo, exceto aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

§ 3º Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, deve-se aplicar, exclusivamente, as presentes disposições.

Art 35 É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos não edificadas, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

§ 1º A remoção de detritos do terreno, devem, estes, ser destinados a locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

§ 2º Quanto a tipologia de limpeza de vegetação não cultivada do terreno, são definidas:

I - Roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;

II - Roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor;

III - Remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá carregadeira e caminhões basculantes.

Art 36 Os terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, a Prefeitura Municipal a fará, correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.



Art 37 Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana que fizerem roçadas deverão obrigatoriamente colher a palha.

Art 38 Os imóveis que contenham cultivo ou plantio vegetal ordenado, devem possuir acessos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados, devendo ser mantidos:

I - Limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na legislação municipal em vigor;

II - Isentos de lixo ou quaisquer detritos;

III - Com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

IV - Sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

Art 39 Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e regulamentar, obedecida a legislação existente.

§ 1º No caso de não observância desses artigos, o Município deve notificar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para que atenda às exigências, respeitando os prazos máximos a seguir:

I - 15 (quinze) dias à limpeza geral do terreno através do controle do mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação;

II - 24 (vinte e quatro) horas à desobstrução do passeio público, no que se refere a obstáculos de qualquer espécie, que se encontrem em desacordo com o aqui estipulado.

§ 2º Esgotados os prazos previstos, sem atendimento da notificação, ao responsável é aplicada multa conforme abaixo estipulado:

I - 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), para os casos de violação ao disposto no artigo anterior, inciso I;

II - de 02 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município), para os casos de violação ao disposto no artigo anterior, inciso II.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou o pagamento da multa deve ser providenciado prontamente.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições citadas.

§ 5º É concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

§ 6º O valor da multa aplicada por descumprimento das disposições aqui previstas, pode ser reduzido em 80% (oitenta por cento) desde que o interessado tenha realizado a construção ou reparo do passeio, mediante vistoria da Secretaria Municipal responsável.

§ 7º Após a notificação de imposição de multa, o Município pode realizar as obras ou serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando-se do proprietário o valor referente ao serviço.

Art 40 Os terrenos ou áreas rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, deverão ser cercados, mediante interesse público ou prévia notificação.

Art.41 Os terrenos e imóveis situados em núcleos urbanos informais consolidados, objeto de Regularização Fundiária Urbana, devem ser cercados em suas divisas, sob pena de descaracterização de consolidação.

§ 1º O ocupante deve cercar, murar, ou tapar de qualquer modo o seu imóvel, podendo ser através de muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame, de alvenaria ou de madeira.

§ 2º Em caso de remoção de qualquer tipo de cercamento, deverá ser imediatamente substituído por outro, sem alterar as medidas.



Seção II

- Das ocupações irregulares

Art 42 É vedada a ocupação irregular de áreas públicas ou privadas em todo o perímetro do município caracterizada como a invasão ou ocupação de áreas para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós e fins diversos.

§ 1º Nos casos de áreas públicas a Prefeitura para restituir-se da posse por sua própria força, notificará o ocupante, em caráter imediato, para desocupação da área.

§ 2º Caso não seja efetivada a desocupação serão tomadas as medidas judiciais cabíveis pelo município instruído por Relatório de Vistoria circunstanciado.

§ 3º Em casos de ocupação com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós em propriedade particular, o proprietário será notificado sobre o uso do imóvel e a necessidade da conservação, higiene e manutenção de acordo com a legislação municipal, sujeito a penalidades.

Art 43 Não serão permitidos utilização de chafariz, fontes, espelhos d'água de praças ou espaços públicos do município para banhos, lavagem de louças e utensílios pessoais.

Parágrafo Único Por sua própria força, o agente público determinará ao ocupante em caráter imediato, a desocupação da área.

Art 44 Os imóveis não habitados ou utilizados de modo permanente ou temporário, incluindo os disponíveis para locação, deverão ter seus acessos e fronteiriços fechados, impedindo a entrada ou permanência de pessoas sem autorização, animais, depósito de objetos e formação de mocós em quaisquer de suas dependências.

Seção III

- Das cercas elétricas e concertinas

Art 45 Os proprietários de edificações no município, que possuam "cercas elétricas" ou concertinas, devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Parágrafo único – As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "cerca elétrica" deverão adaptá-la a uma altura compatível com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, adequada a uma amperagem que não seja mortal, atendendo especificações de lei e de normas técnicas.

Art 46 Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos lotes não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

CAPÍTULO III

- CONTROLE DE ANIMAIS VETORES, ANIMAIS NOCIVOS E PRAGAS URBANAS

Art 47 Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções são obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que visem o enfrentamento aos agravos decorrentes de fatores de risco ambientais.

§ 1º Para efeito desta lei entende-se por fatores de risco ambientais as situações que possam favorecer o desenvolvimento de artrópodes vetores, animais nocivos ou peçonhentos, hospedeiros intermediários ou roedores, assim ocasionando ou podendo vir a ocasionar risco ou dano à saúde pública.

§ 2º Verificada a existência de insetos de qualquer espécie a autoridade pública intimará o proprietário do terreno, indicando o prazo imediato para que se proceda o seu extermínio.

§ 3º Se, não forem tomadas as providencias objeto do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa.



CAPÍTULO IV

- VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art 48 Será obrigatória a notificação ou comunicação de ocorrência, comprovada ou presumível, de quaisquer doenças e agravos à saúde pública, de notificação compulsória, por profissionais de saúde, por responsáveis dos estabelecimentos ou meios de transporte em que se encontre o doente, bem como pelos munícipes.

§ 1º A notificação de doenças e agravos à saúde pública no Município obedecerá ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Estadual, Federal e Internacional.

§ 2º Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

Seção I

- Da vacinação de caráter obrigatório

Art 49 É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação recomendada pelo Programa Nacional de Imunizações, assim como assegurar a vacinação dos menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Único Somente será dispensada da vacinação a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina.

CAPÍTULO V

- DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 50 É proibido o comércio de jornais, revistas ou materiais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Art 51 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas, chafariz, fontes, espelhos d'água em praças ou espaços públicos do município, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura.

Art 52 Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

Art 53 É proibido perturbar o sossego público com quaisquer tipos de ruídos ou sons excessivos e evitáveis, e não sendo evitáveis, providenciar tratamento acústico do estabelecimento, atendendo aos limites estabelecidos na Norma ABNT 10.151, ou as que lhe sucederem, e demais Normas Brasileiras aplicáveis, que trata do conforto acústico da comunidade.

Art 54 Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar entre às 22h e 5h horas, salvo os toques de rebates por ocasião de interesse coletivo, por júbilo ou fúnebre.

Art 55 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, entre às 22h e 7h horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art 56 Não serão permitidos depósito ou permanência de objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou outros produtos em praças, áreas ou passeios públicos sem autorização expressa pelo município.

Art 57 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa prevista neste código, quando não houver previsão de aplicação de legislação específica, além da eventual reparação material ao dano causado.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento comercial, o mesmo será interditado e sendo constatada reincidência na mesma infração.

§ 2º Os objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou de outros produtos ficarão sujeitos à apreensão e recolhimento.

CAPÍTULO VI

- DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art 58 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.

§ 1º Excetuam-se os eventos, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, de confraternização das empresas e famílias, festas de cunho religioso,



cultural e familiar, os eventos realizados por estabelecimentos com Alvará para esta atividade, e festas restritas sem acesso ao público em geral.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento com 10(dez) dias de antecedência da data do evento, se não houver previsão em lei específica.

Art 59 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas e legislações específicas que tratam da segurança e higiene.

Art 60 Não serão fornecidas licenças para a realização de Jogos de diversões, circos e parques, reunidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e asilos.

Art 61 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais autorizados pelo município.

§ 1º a autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A autorização poderá ser prorrogada por igual período, a critério da Prefeitura, ocasião em que também poderá ser exigido do interessado o cumprimento de novos requisitos e/ou imposição de restrições.

Art 62 Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura cobrará preço público para exploração do local, além de exigir um depósito em dinheiro, ou compensação que atenda o interesse público, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa necessária para devida a restauração do logradouro.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário serão deduzidas do valor depositado as despesas realizadas com tais serviços.

§ 2º O Termo de Uso de Área Pública será considerado a autorização para as concessionárias de serviços públicos, tais como água, esgoto, energia elétrica e outros, para o cadastramento de usuário temporário visando cobrança destes serviços.

§ 3º O preço público cobrado por ocasião de utilização de espaço público será calculado na proporção de 0,25% da UFM por metro quadrado de área utilizada, por autorização.

Art 63 O Termo de Permissão de Uso de Área Pública ou Contrato Administrativo para qualquer tipo de atividade, por tempo determinado ou indeterminado, será concedido a título precário e oneroso e atenderá legislação específica.

Parágrafo Único. Previamente à emissão do Termo referido no caput, exigirá depósito e/ou caução, a ser regulamentada, como garantia de despesas com eventuais limpezas e restauração do logradouro podendo ainda cobrar a diferença das despesas que excederem o valor depositado ou não incidindo tais despesas, restituir parcial ou integralmente o valor, sem prejuízo da cobrança do preço público para sua utilização.

Seção I

– dos eventos e shows

Art 64 Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a, imediatamente após o término do evento, proceder à limpeza da área pública utilizada, incluindo-se nesta obrigação a limpeza dos bens privados localizados em seu entorno.

Art 65 Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

Art 66 Aos infratores ao disposto nesta seção aplicar-se-ão multas nas seguintes proporções:



- I - para eventos de até 2.000 (duas mil) pessoas: - multa de 40 UFMs ;
II - para eventos de mais de 2.000 (duas mil) pessoas até 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 80 UFMs;
III - para eventos de mais de 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 120 UFMs.
Parágrafo Único A multa será aplicada em dobro ao promotor/organizador do show ou evento no caso de novo descumprimento à presente lei, relativamente a outro evento ou show, num prazo de 02 (dois) anos.

CAPITULO VII

- DO MOBILIÁRIO URBANO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art 67 Os obeliscos, relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados em vias e logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de aprovação, o local para a fixação dos monumentos.

Art 68 Pessoas físicas ou jurídicas que retirarem terra de bens municipais serão autuados e multados, ficando ainda obrigados a repor o material escavado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de outras sanções legais.

Seção II – Parklets, tablados, estruturas móveis em madeira e similares

Art 69 Fica permitida ampliação a título precário do passeio público, com implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, com mobiliário urbano tais como parklets, tablados, estruturas móveis em madeira e similares, , sendo competência da autoridade municipal autorizar a instalação e manutenção de parklet, conforme legislação específica.

§ 1º A ampliação do passeio público assim como os elementos neles instalados serão plenamente de uso público e coletivo, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º Os passeios deverão permanecer livres e desembaraçados para a passagem de pedestres.

§ 3º Pela exploração direta ou indireta do passeio público ampliado, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 0,10% da UFM por metro quadrado de área utilizada.

Seção III - Das bancas de jornais e revistas

Art 70 As bancas para venda de jornais e revistas ou estruturas similares, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser aprovada pelo município, obedecido modelo, dimensão e de acordo com normas municipais e regulamentação.

Art 71 Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que seja garantida a acessibilidade no passeio público.

Parágrafo Único Pela ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 0,20% da UFM por metro quadrado de área utilizada.

Seção IV - Dos postes

Art 72 A construção e instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações e rede de energia elétrica, meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, em área urbana, dependerá de autorização da autoridade municipal.

Seção V -Dos quiosques, barracas e estruturas móveis

Art 73 Os quiosques, barracas e estruturas móveis somente poderão ser instaladas nos logradouros e demais espaços públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser autorizada pelo município, garantidas as questões



de mobilidade urbana, de acessibilidade e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade e em conformidade com normas municipais e regulamentação.

Seção VI

- Da expressão cultural e artística em fachadas, mobiliário urbano e bens públicos

Art 74 Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente lei, sendo vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas neste último caso as normas de postura do Município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 2º Em caso de bem público municipal sujeito à administração do Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, sem prejuízo de outras exigências solicitadas pela autoridade municipal.

§ 3º No caso de pichação os responsáveis serão obrigados, sem prejuízo da penalidade prevista, repintar o local.

Art 75 Compete a autoridade municipal disciplinar, as manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em vias, parques, praças e áreas públicas.

Art 76 Na infração de qualquer artigo deste título será imposta multa.

§ 1º Os responsáveis serão responsabilizados por eventuais danos causados nos bens públicos decorrentes das aglomerações e efetivação dos eventos anunciados.

§ 2º Os responsáveis serão obrigados promover o reparo e substituição do elemento danificado ou destruído, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

- DO TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art 77 É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras ou manutenção de equipamentos públicos ou quando por exigências policiais ou de tráfego que assim o determinem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

Art 78 Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais ou objetos, inclusive de construção civil, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior. §

2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos ou transtornos causados ao livre trânsito.

§ 3º Quando houver o embargo ou impedimento da via, sem autorização expressa da autoridade de trânsito ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de:

I - 100 UFMs a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento total da via;



II – 10 UFMs a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento parcial da via.

Art 79 É proibido o depósito ou a permanência de quaisquer objetos, trailer ou equipamentos e outros produtos de uso pessoal ou comercial em espaços e vias públicas, bem como colocar caçambas utilizadas para armazenamento de resíduos de construção em vagas regulamentadas de uso específico, exceto quando houver autorização expressa da prefeitura.

Parágrafo Único. É proibido ainda, o uso da via pública como extensão de atividade comercial, bem como prejudicar o fluxo de pedestres e veículos.

Art 80 É proibido danificar, embaraçar, obstruir, por quaisquer meios, ou retirar sinais, patrimônios ou equipamentos públicos colocados nas vias públicas, inclusive pontes e outros dispositivos das estradas rurais.

Art 81 É proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatou:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças.

II – Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertas.

§1º O veículo nas condições deste artigo será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§2º Considera-se notificado o veículo ao qual for aposto adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§3º O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme regulamentação.

Art 82 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art 83 A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

Seção I

- Dos Estacionamento Rotativo

Art 84 É proibido a qualquer pessoa a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, exceto no caso do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos regulamentado pelo Poder Público Municipal.

CAPITULO IX

- DO MEIO AMBIENTE

Art 85 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º O disposto neste artigo poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse da Prefeitura.

§ 2º Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art 86 É proibido a supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas, sem justificativa e autorização expedida pelo agente responsável pela execução da política ambiental no município, situações emergenciais deverão atender a legislação específica.

Art 87 Não será permitido o plantio de árvores em áreas públicas sem o conhecimento e autorização expedida pelo agente responsável pela execução da política ambiental no município.

Parágrafo único. Fica vetado o plantio de espécies exóticas invasoras

Art 88 É proibido distribuição de mudas à população ou a execução do plantio de árvores no município sem prévia autorização da Prefeitura.



Art 89 As condições e implementação de arborização nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município devem seguir as diretrizes fixadas nas demais normas municipais de Arborização Urbana de Novo Oriente e respectiva regulamentação.

Art 90 É proibido a queimadas, de qualquer natureza, em todo perímetro urbano do Município.

Art 91 São vedadas quaisquer tipos de intervenções nas Áreas de Proteção Permanente (APP) e Áreas de Preservação Municipal (APM) em todo o perímetro do município, inclusive as caracterizadas como ocupações irregulares e invasões para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados, mocós, currais, chiqueiros, piquetes, pomares, jardins, estacionamentos, garagens e outras finalidades diversas, assim como cortar, aparar, podar, conduzir, destruir ou danificar qualquer vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 1º As definição da largura mínima das faixas marginais das Áreas de Preservação Municipal (APM) serão estabelecidas para os cursos d'água em legislação municipal específica.

§ 2º Pelo descumprimento deste artigo, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs a cada 1.000 (um mil) metros quadrados ou fração da área, dobrada a cada reincidência, e a obrigação da restituição do local na situação original.

§ 3º Os infratores estão sujeitos as sanções penais e administrativas previstas na legislação correlata.

Seção I

– Da publicidade ou propaganda

Art 92 É proibido afixar cartazes, panfletos, propagandas ou publicidades de qualquer natureza em áreas públicas e quaisquer equipamentos do mobiliário urbano, mesmo em propriedade particular ou de entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto se autorizadas pelo município.

Art 93 A exploração dos meios de publicidade no município depende de Licença de Publicidade, previamente emitida pela autoridade municipal.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, visíveis das vias e locais público ou das galerias, praças ou corredores para os quais se abrem as lojas e destinados à circulação do público.

§ 2º Os documentos necessários para os pedidos de Licenciamento de Publicidade serão objeto de regulamento.

Art 94 O Poder Executivo Municipal poderá conceder, a instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano público.

Art 95 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes em terrenos públicos ou próprios de domínio privado quando:

I - pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

V - causem poluição visual.

Art 96 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 97 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3 (três) metros do passeio e não devem exceder, em balanço, 1,50 metros.

Art 98 A propaganda ou atividades diversas falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandista, está sujeita à prévia licença e pagamento da taxa.

Parágrafo Único. Os documentos necessários para os pedidos de Licenciamento de Publicidade serão objeto de regulamento.

Art 99 Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos no município não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, exceto os de natureza política.

Art 100 É proibido o uso de canteiros centrais para distribuição de panfletos ou qualquer outro meio de comunicação visual.

Art 101 Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFGs - Unidade Fiscal do Município, por unidade publicitária, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

§ 1º Para efeito das sanções previstas nesta seção, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda.

§ 2º Os materiais ou objetos ou qualquer tipo de propaganda não autorizados serão apreendidos e retirados pela autoridade municipal.

§ 3º No caso de apreensão de materiais e objetos, o infrator poderá efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, desde que comprovada a propriedade dos mesmos e o pagamento da multa imposta.

§ 4º Os materiais apreendidos e não retirados no prazo especificado resultarão no descarte dos mesmos.

Seção II

– dos animais

Art 102 As instalações destinadas à criação, à manutenção, à reprodução e/ou à comercialização de animais, quer estejam em zona rural ou urbana, deverão ser construídas, mantidas e/ou operadas em condições sanitárias adequadas e que não causem risco à saúde da população, respeitadas as disposições da Lei de Zoneamento.

Art 103 É proibida a permanência nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, áreas verdes, áreas de preservação permanente e propriedades particulares sem cercamento, de animais de médio e grande porte, soltos, libertos, abandonados, amarrados, presos ou pastoreados. Parágrafo Único. Os animais soltos, de médio e grande porte, tais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos e caprinos, encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou local por ela indicado.

Art 104 É proibida a criação de animais nas áreas públicas municipais, sujeitando o proprietário à remoção mediante notificação.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento os animais de médio e grande porte serão recolhidos pela municipalidade.

Art 105 É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade, bem como:

I - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros ou utilizar animais feridos, debilitados ou doentes em veículo de tração animal.

II - martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

III - castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

IV - castigar, com rancor e excesso, qualquer animal;

V - conduzir animais com cabeça para abaixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer outra posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VI - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;



VII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos; IX - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

X - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XI - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art 106 Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art 107 Na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

§1º Os chiqueiros ou pocilgas deverão estar localizados a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

§2º Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural, à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

Art 108 É proibida a alimentação de pombos domésticos (*Columba livia*) e outros animais nas vias públicas, passeios públicos e praças da cidade, bem como em residências particulares ou qualquer outro ambiente que venha atrair outros animais que se encontram soltos na natureza.

§ 1º Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo os animais reconhecidos como comunitários;

§ 2º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal;

§ 3º Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art 109 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art 110 As feiras esporádicas de animais para venda, doação, exposição ou concurso deverão obedecer às normas sanitárias vigentes.

Art 111 Os estabelecimentos comerciais destinados à pesca devem manter controle mensal de qualidade de água dos tanques, instalações físicas adequadas e atender os padrões de higiene e as normas sanitárias vigentes.

Art 112 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de seus dejetos.

Art 113 Todo proprietário será obrigado a manter seus cães e gatos imunizados contra a raiva, por meio da vacinação anual, sendo que os proprietários poderão vaciná-los gratuitamente, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, em qualquer época do ano ou durante as campanhas de vacinação assim como incluir seus animais no Registro Geral dos Animais – RGA.

Art 114 O animal de médio e grande porte recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia da apreensão, ficando à disposição de seu proprietário para resgatá-lo mediante pagamento da multa, despesas veterinárias, taxa de diárias, manutenção ou estadia respectiva.

§ 1º Para o resgate do animal será cobrada multa no valor de:

I - equinos, asininos, muares, bovídeos e bubalinos: 10 (dez) UFM;

II - ovinos, caprinos e suínos: 5 (cinco) UFM.

III - para cada dia de permanência, 2 (duas) UFM.

§ 2º Todo animal apreendido será registrado no Cadastro Geral dos Animais.



Art 115 Os animais apreendidos não resgatados que apresentarem condições, será avaliado e levado a leilão, conforme procedimento disposto no Código Nacional de Trânsito e regulamentações.

CAPITULO X

- SANEAMENTO AMBIENTAL

Art 116 Poderão ser determinadas , motivadamente e com respaldo técnico, científico e tecnológico, intervenções em saneamento ambiental , visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art 117 Os Sistemas de Abastecimento de Água, público ou privado, e Soluções Alternativas de Abastecimento de Água, individual ou coletiva, estarão sujeito à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art 118 Os sistemas de Esgotamento Sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária deste Município e pelos demais órgãos competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art 119 Os sistemas, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública, devendo obedecer às normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único. É vedado o armazenamento em vias ou logradouros públicos de material reciclado recolhido.

CAPÍTULO XI

- DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS

Art 120 Ficam autorizadas, pessoas físicas e instituições, previamente cadastradas e autorizadas junto a Secretaria de Assistência Social, à doação e distribuição regular, voluntária e gratuita de alimentos, manipulados e preparados para consumo imediato, para pessoas em situação de rua em locais indicados no ato da autorização.

§ 1º O cadastramento e autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento e estrutura a ser utilizada durante a atividade voluntária, declaração de atendimento das normas de higiene e segurança de alimento, se cabível, e a indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição voluntária e gratuita.

§ 2º Todo o material utilizado e descartado, sobras de alimentos e resíduos, deverão ser recolhidos e destinados corretamente pelo organizador, pessoa física ou autorizada.

§ 3º De acordo com a conveniência e avaliação, o pedido poderá ser deferido com a indicação para substituição do local pretendido.

Art 121 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa para efeito das sanções previstas, consideram-se responsáveis o organizador, pessoa física ou jurídica.

TÍTULO III

- DA ORDEM ECONOMICA

CAPÍTULO I

- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 122 Os estabelecimentos relacionados aos bens, produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde devem atender às exigências legais no que se referem a recursos humanos, instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais de consumo pertinentes às atividades desenvolvidas, bem como às da saúde do trabalhador e serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas vigentes, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas referentes às atividades desenvolvidas.



Parágrafo Único. Para fins desse Código consideram-se como de interesse à saúde, todos os estabelecimentos e atividades cuja prestação de serviços ou fornecimento de bens, produtos ou substâncias possa constituir risco à saúde pública.

Art 123 Os estabelecimentos, serviços ou locais, que declararem exercer mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento sanitário do município deverão possuir as respectivas licenças, para cada atividade declarada.

Art 124 Os projetos de edificações que abrigam atividades de interesse à saúde estarão sujeitos à avaliação físico-funcional, sempre que indicadas em legislação específica, para fins de emissão de Laudo Técnico de Avaliação (LTA).

Art 125 Os estabelecimentos localizados neste Município que realizam quaisquer das etapas de fabricação, produção e manipulação de produtos de origem animal, para comercialização, estarão sujeitos ao registro e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), bem como os seus produtos, devendo cumprir as disposições constantes e aplicáveis desta lei e nos demais diplomas federal, estadual e municipal vigentes.

Art 126 Toda atividade econômica, comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive trabalhadores autônomos, órgãos públicos Estaduais, Federais, Organizações Filantrópicas, sociais, com ou sem fins lucrativos, e quaisquer outras atividades, realizada no município, especialmente aquelas que interfiram na higiene, segurança, mobilidade e sossego público, bem como as que utilizam espaço público, deverão ser autorizadas pela Prefeitura, por meio de Alvará de Funcionamento e Localização.

Art 127 Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter comissões de controle de infecção, definidos em norma técnica específica.

Art 128 Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art 129 Os estabelecimentos produtores e prestadores de serviços de alimentos estarão sujeitos à fiscalização e ao cumprimento das disposições legais e normas federal, estadual e municipal vigentes.

CAPÍTULO II

- DAS FEIRAS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMILARES

Art 130 As feiras, congressos, seminários e similares serão autorizadas pela prefeitura e atenderão as determinações e normas regulamentadoras.

Art 131 A feira poderá ser:

- I. Permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II. Eventual ou ocasional: a que for realizada esporadicamente ou programada para épocas determinadas pelo município, sem o caráter de continuidade.

Art 132 Para os efeitos desta lei são consideradas Feiras Eventuais ou ocasionais qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, formado por empresas expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município de Novo Oriente, com um dos seguintes objetivos:

- I. Feiras Comerciais – comercialização direta ao consumidor final, de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista ou atacadista;
- II. Feiras de Negócios – exibição de amostras de produtos, ficando vedada a comercialização direta ao consumidor final;
- III. Feiras de Negócios Técnico-Científicos – intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;
- IV. Feira Cultural – eventos artísticos populares, como dança, teatro, música, poesia, realizados ao ar livre e sem fins lucrativos; e,
- V. Feiras de Trabalhos Artesanais – exposição e comercialização de produtos artesanais, que para efeitos desta lei são aqueles de fabricação doméstica,



feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização.

Art 133 As feiras livres existentes e as que vierem a se constituir destinam-se à comercialização a varejo, no horário, dias e lugares estabelecidos pelo município.

§ 1º As feiras livres deverão atender regulamento para funcionamento, ficando condicionada a autorização de instalação de bancas ou barracas à autoridade municipal competente.

§ 2º Os feirantes deverão atender legislações, normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento das feiras livres, abrangendo ainda aspectos de higiene e segurança.

Art 134 Estão excluídas desta Seção, em razão do interesse público, as feiras promovidas pelo Poder Público Municipal.

Seção I - Da atividade ambulante em eventos

Art 135 A Administração Municipal, a seu critério, autorizará o comércio eventual em datas comemorativas, competições esportivas e festividades, para vendedores ambulantes regularmente inscritos no município, pelo prazo de sua duração, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

Art 136 É permitido o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município em caráter precário e de forma regular, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

CAPITULO III

- DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I - dos trailers, food trucks ou similares

Art 137 O comércio de bebidas, refeições, lanches e assemelhados, por equipamentos móveis de qualquer natureza, caracterizado pela venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, somente poderá ser explorado em áreas privadas no município ou em áreas públicas, conforme legislação específica.

Art 138 Fica permitida, a utilização de containers para fins comerciais, desde que seja atendida as legislações e normas técnicas.

Seção II

- da liberdade econômica

Art 139 O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, do agronegócio e organizações do terceiro setor deverá atender:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

III - legislação trabalhista, convenções e acordos coletivos registrados junto ao órgão competente;

Parágrafo único. A Administração Municipal, nos casos de perturbação da ordem e sossego público, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art 140 O Mercado Municipal obedecerá normas e horário de funcionamento regulamentado pelo município.

TÍTULO IV

- DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 141 Quando não previsto em legislação específica ou nos artigos anteriores da presente lei, na constatação de irregularidade será aplicada multa de 20 (vinte) UFGs ao transgressor e/ou o sujeito que concorrer para a prática da infração.



Parágrafo Único Poderão ser aplicadas as seguintes sanções e providências administrativas:

- I. advertência;
- II. apreensão de bens ou materiais;
- III. bloqueio da emissão de documento fiscal de competência do município;
- IV. cassação da licença;
- V. demolição ou remoção de bens e/ou pessoas;
- VI. embargo ou interdição de obras particulares;
- VII. interdição de máquinas e equipamentos;
- VIII. interdição do estabelecimento, atividade e ou equipamento;
- IX. limitação do horário de funcionamento por período determinado ou definitivo;
- X. multa pecuniária
- XI. notificação
- XII. perdimento de bens;
- XIII. suspensão da licença;

Art. 142 São passíveis de serem apenados com multas pecuniárias e demais sanções todas pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou não de imóveis e estabelecimentos, fixos ou temporários em locais públicos ou privados que estiverem em desacordo com a legislação de posturas do município. Parágrafo único. Poderão ser prorrogados prazos e ou realizados Termos de Ajuste de Conduta a critério do órgão responsável, mediante apresentação de provas de ações visando a regularidade.

Art. 143 Será observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto nos casos que coloquem em risco a saúde pública, perturbação do sossego público, dano ambiental, atividades de alto risco e os estabelecimentos que, depois de lacrados, forem surpreendidos em funcionamento, bem como outros casos que a legislação de posturas prever.

§ 1º Na reincidência, que consiste no cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, a multa será dobrada sucessivamente a cada constatação, situação que permite ao órgão fiscalizador iniciar procedimento de interdição e/ou lacração do estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

§ 2º O infrator não será considerado reincidente quando o lapso temporal entre a primeira e a segunda infração for superior a 2 (dois) anos.

Art 144 É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às posturas municipais apresentar à autoridade municipal, sempre que solicitar, licenças e autorizações concedidas pelo Poder Público, bem como outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora. (antigo artigo 6º)

Parágrafo único. O Agente Público deverá adotar todas as medidas auto executórias visando a cessação da irregularidade constatada, previamente ao eventual ajuizamento de ação para este fim.

Art 145 As autoridades municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da ação fiscalizadora.

Art. 146 A exigência das posturas municipais será formalizada em qualquer um dos documentos oficiais conforme regramento, que poderão ser impressos ou via sistema eletrônico.

Art. 147 Ao processo administrativo de posturas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 148 Fica assegurada ao sujeito passivo, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

TÍTULO V

– DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

Fone: (89) 3475-1353 - CNPJ: 06.554.836/0001-14

E- mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

Art 149 Para os efeitos do Código de Posturas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, imóveis e as atividades neles exercidas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Art 150 Os procedimentos para implementação e aplicação da legislação serão objeto de regulamentação, promovendo a informatização, integração e controle.

Art 151 Para a fiscalização de normas de higiene e sanitárias deverá haver a manifestação da Vigilância Sanitária e parecer técnico com apontamentos a serem atendidos restituindo-os ao órgão de origem para demais procedimentos.

Art 152 As disposições da presente lei, no que couber, se estendem aos ocupantes ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em núcleos urbanos informais e consolidados.

Art 153 Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

Art 154 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art 155 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Novo Oriente do Piauí, 08 de abril de 2026.

Francisco Afonso Ribeiro Sobreira
Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí